DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1026/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15455/2015
PROTOCOLO	: 1626720
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADORA DE DESPESAS	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL, A ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 118/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS E TONERS
EMPRESA CONTRATADA	: SÉRGIO BARRIOS NOVIAKY-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.202,90
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, LEGAL E REGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMO ADITIVO, ILEGAL E IRREGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA, LEGAL E REGULAR. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 118/2015, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a empresa Sérgio Barrios Noviaky-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2015, cujo objeto é a aquisição de cartuchos e toners, no valor de R$ 35.202,90 (trinta e cinco mil, duzentos e dois reais e noventa centavos), sob a responsabilidade da Sra. Nilcéia Alves de Souza, Prefeita Municipal à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), primeiro e segundo termos aditivos e os atos de execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) entendeu pela legalidade e regularidade da 1ª e da 3ª fase da contratação e pela ilegalidade e irregularidade da 2ª fase da contratação e dos termos aditivos, Análise ANA 15232/2016.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-17488/2016, opinou pela legalidade e regularidade de todas as fases da contratação.

DA DECISÃO

O procedimento licitatório atendeu aos ditames da Lei n. 10.520/2002 e da Lei n. 8.666/93.

No que tange ao instrumento contratual, ao analisar a documentação pertinente verifica-se que o prazo de vigência do contrato foi fixado em 6 (seis) meses a contar de 3.8.2015, podendo ser prorrogado nos termos da Lei n. 8.666/93.

A regra geral é a de que os contratos não podem exceder a vigência dos respectivos créditos orçamentários. Esta determinação esta contida no *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração."

O desatendimento ao dispositivo legal viola o principio da anualidade, previsto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Este cuidado se deve a prevenir desrespeito à contabilidade municipal, que precisa se pautar por organização e transparência fiscal uma vez que os gastos administrativos operam-se sob crédito público.

Em obediência ao princípio da anualidade do orçamento, o crédito orçamentário tem vigência durante o exercício financeiro, o que nos induz a conclusão de que independente da data do início do contrato firmando

com a Administração Pública e o particular, este vigerá até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foi formalizado, ressalvados os casos previsto em Lei.

Observa-se que o objeto do contrato ora analisado trata da aquisição de cartuchos e toners para atender diversos setores o Município de Coronel Sapucaia, assim, não apresenta características de serviços contínuos uma vez que não possuem essencialidade em sua natureza e não precisam ser executados de forma contínua.

Os termos aditivos formalizados pelo Município tiveram por objeto a prorrogação do prazo de vigência do instrumento originário, consequentemente afrontando as normas do art. 57 da Lei n. 8.666/93, conforme discutido anteriormente.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor empenhado R$ 19.207,00
- Comprovantes de despesas R$ 19.207,00
- Comprovantes de pagamentos R$ 19.207,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Ante ao exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e, em parte, o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2015, com fulcro no art. 29, I, da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 118/2015, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** e **ilegalidade** do Primeiro Termo Aditivo e do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 118/2015, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n.118/2015, nos termos do artigo 59, I,

da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Nilcéia Alves de Souza, inscrita no CPF sob o n. 407.229.701-10, ex-Prefeita do Município de Coronel Sapucaia, por desobediência à Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima mencionada recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

7. pela **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado nesta decisão, nos termos do art. 172, IV, “b”, do RITC/MS;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo